



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344615 - SE (2023/0121207-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DENISSON BARBOSA VITAL
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
CLÉVERSON CHEVEL DOS SANTOS FARO - SE003939
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES - SE002322
INTERES. : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BENEFÍCIO DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica objetivando a reforma da decisão agravada, suscitando (i) impossibilidade de instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; (ii) cerceamento de defesa; (iii) ausência de demonstração das hipóteses previstas no *caput* do art. 135 do CTN; e (iv) ausência de comprovação do exercício de atos de gestão por parte do agravante.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão das questões jurídicas alegadas pelo recorrente – quanto à instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e ao cerceamento de defesa no indeferimento de produção de provas – tendo o órgão julgador abordado as questões de maneira suficientemente fundamentada.

III - A questão que se coloca controvertida nos autos é a seguinte: o Estado exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a desconconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes e de sócio oculto, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende cabível o citado provimento, sob o aspecto material. A tese do exequente era sob o aspecto processual, de desnecessidade de instauração do incidente para tanto,

porquanto incompatível com a execução fiscal, devendo o redirecionamento ser efetivado nos próprios autos.

IV - O pedido de redirecionamento nos próprios autos foi indeferido, por considerar o juiz de instância ordinária imprescindível a instauração do incidente para tanto. Assim, à vista do requerimento do provimento material – desconsideração da personalidade jurídica – o juiz, indeferindo o pleito quanto à forma requerida – nos próprios autos – determinou a instauração do incidente, no intuito de assegurar à parte o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão quanto à extensão da responsabilidade tributária.

V - Não se determinou a desconsideração da personalidade jurídica de ofício – o que estaria, de fato, contrário ao que dispõe o Código de Processo Civil no art. 133, na esteira do que já dispunha igualmente o art. 50 do Código Civil – mas, sim, uma vez requerida a referida desconsideração, condicionou o magistrado o seu provimento à forma que assegura o devedor da maneira mais ampla possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

VI - Neste autos, a desconsideração da personalidade jurídica – frise-se, requerida pelo exequente – foi condicionada pelo juízo ao rito procedimental do incidente, de modo que se assegurou ao devedor, reiteradamente, o mais amplo exercício do direito de defesa, inclusive, com a suspensão do feito independentemente do oferecimento de garantia (art. 134, § 3º, do CPC). Apesar disso, o devedor recorrente pretende debater, na via recursal especial, a legalidade da instauração determinada.

VII - É a partir dessa perspectiva que a alegação de nulidade deve ser avaliada e, evidentemente, rechaçada. Isso porque, demonstrado a exaustão que a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica aqui não prejudicou – ao contrário, beneficiou o devedor no seu exercício do direito de defesa – atrai-se a máxima jurídica no sentido de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo.

VIII - Quanto à tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas requeridas, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu inexistir cerceamento de defesa, bem como que os autos estariam suficientemente instruídos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344615 - SE (2023/0121207-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DENISSON BARBOSA VITAL
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
CLÉVERSON CHEVEL DOS SANTOS FARO - SE003939
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES - SE002322
INTERES. : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BENEFÍCIO DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica objetivando a reforma da decisão agravada, suscitando (i) impossibilidade de instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; (ii) cerceamento de defesa; (iii) ausência de demonstração das hipóteses previstas no *caput* do art. 135 do CTN; e (iv) ausência de comprovação do exercício de atos de gestão por parte do agravante.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão das questões jurídicas alegadas pelo recorrente – quanto à instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e ao cerceamento de defesa no indeferimento de produção de provas – tendo o órgão julgador abordado as questões de maneira suficientemente fundamentada.

III - A questão que se coloca controvertida nos autos é a seguinte: o Estado exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a desconconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes e de sócio oculto, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende cabível o citado provimento, sob o aspecto material. A tese do exequente era sob o aspecto processual, de desnecessidade de instauração do incidente para tanto,

porquanto incompatível com a execução fiscal, devendo o redirecionamento ser efetivado nos próprios autos.

IV - O pedido de redirecionamento nos próprios autos foi indeferido, por considerar o juiz de instância ordinária imprescindível a instauração do incidente para tanto. Assim, à vista do requerimento do provimento material – desconsideração da personalidade jurídica – o juiz, indeferindo o pleito quanto à forma requerida – nos próprios autos – determinou a instauração do incidente, no intuito de assegurar à parte o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão quanto à extensão da responsabilidade tributária.

V - Não se determinou a desconsideração da personalidade jurídica de ofício – o que estaria, de fato, contrário ao que dispõe o Código de Processo Civil no art. 133, na esteira do que já dispunha igualmente o art. 50 do Código Civil – mas, sim, uma vez requerida a referida desconsideração, condicionou o magistrado o seu provimento à forma que assegura o devedor da maneira mais ampla possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

VI - Neste autos, a desconsideração da personalidade jurídica – frise-se, requerida pelo exequente – foi condicionada pelo juízo ao rito procedimental do incidente, de modo que se assegurou ao devedor, reiteradamente, o mais amplo exercício do direito de defesa, inclusive, com a suspensão do feito independentemente do oferecimento de garantia (art. 134, § 3º, do CPC). A despeito disso, o devedor recorrente pretende debater, na via recursal especial, a legalidade da instauração determinada.

VII - É a partir dessa perspectiva que a alegação de nulidade deve ser avaliada e, evidentemente, rechaçada. Isso porque, demonstrado à exaustão que a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica aqui não prejudicou – ao contrário, beneficiou o devedor no seu exercício do direito de defesa – atrai-se a máxima jurídica no sentido de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo.

VIII - Quanto à tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas requeridas, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu inexistir cerceamento de defesa, bem como que os autos estariam suficientemente instruídos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por Denisson Barbosa Vital em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica objetivando a reforma da decisão agravada, suscitando (i) impossibilidade de instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; (ii) cerceamento de defesa; (iii) ausência de demonstração das hipóteses previstas no *caput* do art. 135 do CTN; e (iv) ausência de comprovação do exercício de atos de gestão por parte do agravante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –EXECUÇÃO FISCAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DECISÃO ANTE A DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE – REJEITADA – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – MÉRITO – FARTAPROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE – ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO OCULTO DA EXECUTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração sucessivamente opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022, II, e 489, II, do CPC, no que concerne à omissão do Tribunal local quanto à instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, bem como quanto à incidência dos arts. 355, 370, e § 1º, do art. 1.009, todos do CPC, relativamente ao indeferimento de produção de prova em ação cognitiva.

No mérito, alega violação do art. 133 do CPC, quanto à nulidade da instauração de ofício do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Aponta, ainda, violação do art. 1.009, § 1º, c/c arts. 370 e 355, I, do CPC, no que diz respeito à

incidência da preclusão e ao cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da produção de prova.

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto o respectivo agravo, não conhecido, conforme decisão de fls. 883-885.

Interposto agravo interno, reconsiderarei a decisão monocrática anteriormente proferida, para nova apreciação do recurso especial interposto, reputando prejudicado o agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se observa a alegada omissão das questões jurídicas alegadas pelo recorrente –quanto à instauração de ofício do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e ao cerceamento de defesa no indeferimento de produção de provas – tendo o órgão julgador abordado as questões de maneira suficientemente fundamentada. Confira-se (fl. 690):

Primeiramente, cumpre asseverar que o agravante não se manifestou quando do indeferimento da prova, fato certificado em juízo, restando preclusa a decisão.

Além disso, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído com provas aptas a subsidiar o livre convencimento motivado tanto do magistrado de origem, quanto deste relator.

Convém destacar que o acolhimento do incidente não se deu por falta de provas, mas sim pela existência delas.

Quanto à determinação de ofício de instauração do incidente, nenhuma nulidade se verifica, na medida em que o juiz agiu em estrita conformidade com o princípio da cooperação, baliza norteadora do processo civil brasileiro na atualidade.

Inclusive, nos autos do Agravo nº 201900818157, no qual litigaram as mesmas partes, restou consignado que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica era requisito prévio e necessário à providência de redirecionamento da execução.

Convém destacar que, caso o nome dos sócios-gerentes da empresa constem na CDA como corresponsáveis, é possível o redirecionamento, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No mérito, a questão relativa à nulidade da instauração de ofício do incidente de desconsideração de personalidade jurídica não comporta provimento, conforme se passará a expor.

No caso dos autos, o Estado de Sergipe requereu o redirecionamento da execução fiscal contra as corresponsáveis tributárias Michelle Franca Ferreira Vital e Derla Rosany Barbosa Vital, apresentando os motivos pelos quais seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em especial a dissolução irregular da empresa

(fls. 4-16). Na mesma peça, indicando fundamentos de que a responsabilidade tributária alcançaria Denisson Barbosa Vital, fundados, entre outras razões, em provas de que teria ocorrido mera simulação de divórcio entre o recorrente e Michelle Franca Ferreira, o Estado requereu o reconhecimento daquele como sócio oculto da empresa executada e, conseqüentemente, a extensão da corresponsabilidade tributária, com o redirecionamento da execução fiscal (fl. 4-16).

Em que pese não tenha requerido especificamente a instauração do incidente processual, a Fazenda estadual requereu o conteúdo material do provimento: redirecionamento da execução fiscal, com desconsideração da personalidade jurídica, em razão da dissolução irregular da empresa e da prática de atos simulados ou fraudulentos destinados à ocultação de patrimônio e, ao fim e ao cabo, ao não pagamento de tributos devidos.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, procedimento de rito próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa, é uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015 e teve como pressuposto a garantia de observância do devido processo legal – formal e material – para o atingimento do patrimônio de terceiros estranhos à relação processual originária. Notadamente, trata-se de instituto criado em benefício do devedor que, provadas as circunstâncias materiais para tanto, será pessoalmente responsável pelo débito da pessoa jurídica.

Tanto a instauração do incidente é instituto voltado à proteção do devedor que, conforme se observa da decisão extraída da Execução Fiscal n. 201412200005 juntada a estes autos, o próprio Sr. Denisson Barbosa Vital – ora recorrente – intimado da petição e documentos juntados pelo Estado exequente, requereu tal instauração. Confira-se (fl. 204-205):

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Denisson Barbosa Vital foi intimado acerca da petição e documentos juntados pelo exequente-Estado de Sergipe, o qual juntou exceção de pré-executividade em 28/11/2018(fl. 304) requerendo, preliminarmente, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, negando todos os indícios apresentados pelo exequente do seu envolvimento com a empresa executada.

[...]

No presente caso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal atingiu suposto “sócio oculto” não elencado na Certidão de Dívida Ativa, o qual foi devidamente notificado para se manifestar, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, com efeito, que, há alegação da fazenda Pública, que apontam elementos que nos remetem a indícios de que o Sr. Denisson pode figurar como "sócio oculto ou de fato" da empresa executada, de modo que sua responsabilidade poderá ser atribuída por força do disposto no art. 1012 do Código Civil, na qualidade de administrador, e de mandatário, nos termos do art. 134, III do CTN.

[...]

Contudo, em que pese essas considerações, o pleito formulado pelo exequente não deve ser aqui analisado. Com efeito, a atual sistemática processual, impõe que nos casos em que a sucessão empresarial envolva fraude ou confusão patrimonial, com inclusão de sócio oculto ou de fato, portanto, terceiro que não consta na CDA, se instaure incidente próprio visando a desconconsideração da personalidade jurídica, assegurando aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no art.133 do código de Processo Civil.

De modo que, apenas se acolhido eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que tem caráter contencioso, é que o suposto sócio OCULTO ou de FATO passará a integrar a relação jurídica processual com oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A questão que se coloca controvertida nos autos é a seguinte: o Estado exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a desconconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes e de sócio oculto, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende cabível o citado provimento, sob o aspecto material. A tese do exequente era, sob o aspecto processual, de desnecessidade de instauração do incidente para tanto, porquanto incompatível com a execução fiscal, devendo o redirecionamento ser efetivado nos próprios autos.

O pedido de redirecionamento nos próprios autos foi indeferido, por considerar, o juiz de instância ordinária, imprescindível a instauração do incidente para tanto. Assim, à vista do requerimento do provimento material – desconconsideração da personalidade jurídica – o juiz, indeferindo o pleito quanto à forma requerida - nos próprios autos -, determinou a instauração do incidente, no intuito de assegurar à parte o

exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão quanto à extensão da responsabilidade tributária.

Não se determinou a desconconsideração da personalidade jurídica de ofício – o que estaria, de fato, contrário ao que dispõe o Código de Processo Civil no art. 133, na esteira do que já dispunha igualmente o art. 50 do Código Civil – mas, sim, uma vez requerida a referida desconconsideração, condicionou o magistrado o seu provimento à forma que assegura o devedor da maneira mais ampla possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Realmente, a compatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito da execução fiscal é matéria controvertida no ordenamento jurídico, estando submetida à sistemática dos recursos especiais repetitivos no Tema n. 1209/STJ, ocasião em que se apreciará, inclusive, a tese da Fazenda Pública quanto à desnecessidade de tal incidente no feito executivo próprio. Confira-se:

Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

Contudo, a questão a ser dirimida no julgamento do referido tema igualmente não obsta a solução a ser dada a este caso. Isso porque aqui não se discute, no recurso especial, a questão relativa à compatibilidade do instituo com o rito da execução fiscal.

Neste autos, a desconconsideração da personalidade jurídica – frise-se, requerida pelo exequente – foi condicionada pelo juízo ao rito procedimental do incidente, de modo que se assegurou ao devedor, reitere-se, o mais amplo exercício do direito de defesa, inclusive, com a suspensão do feito independentemente do oferecimento de garantia (art. 134, § 3º, do CPC). A despeito disso, o devedor recorrente pretende debater, na via

recursal especial, a legalidade da instauração determinada.

É a partir dessa perspectiva que a alegação de nulidade deve ser avaliada e, evidentemente, rechaçada. Isso porque, demonstrado à exaustão que a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica aqui não prejudicou – ao contrário, beneficiou o devedor no seu exercício do direito de defesa – atrai-se a máxima jurídica no sentido de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo.

Consigne-se, ainda, o que dispõe o art. 283 do CPC e seu parágrafo único:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Assim, não merece reparo, igualmente, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de que "o juiz agiu em estrita conformidade com o princípio da cooperação, baliza norteadora do processo civil brasileiro na atualidade" (fl. 690).

Quanto à tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas requeridas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 690):

Preliminarmente, o recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa, pois não fora determinada a produção de prova testemunhal.

Sem razão, no entanto.

Primeiramente, cumpre asseverar que o agravante não se manifestou quando do indeferimento da prova, fato certificado em juízo, restando preclusa a decisão.

Além disso, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído com provas aptas a subsidiar o livre convencimento motivado tanto do magistrado de origem, quanto deste relator.

Convém destacar que o acolhimento do incidente não se deu por falta de provas, mas sim pela existência delas.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu inexistir cerceamento de defesa, bem como que os autos estariam suficientemente instruídos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0121207-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.344.615 /
SE

Números Origem: 00090369820208250000 201912201686 202000825864
202000825864202100816131 202000825864202100816131202100830990
202100816131 202100830990 90369820208250000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISSON BARBOSA VITAL
ADVOGADOS : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
CLÉVERSON CHEVEL DOS SANTOS FARO - SE003939
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES - SE002322
INTERES. : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C542212515161542<4=4@ 2023/0121207-3 - AREsp 2344615